

Rua Manoelito de Ornelas, 50 - Bairro: Praia de Belas - CEP: 90110230 - Fone: (51) 3210-6500 - Email: frpoacentvfac@tjrs.jus.br

#### TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE Nº 5089102-17.2022.8.21.0001/RS

**REQUERENTE**: PARMÍSSIMO ALIMENTOS LTDA

REQUERIDO: JORGE LUIZ KUNZLER

### **SENTENÇA**

Vistos.

Trata-se de Tutela Cautelar em Caráter Antecedente ao Pedido de Recuperação Judicial ajuizada pela Parmíssimo Alimentos Ltda, em que requer a parte autora, em síntese, a antecipação dos efeitos do stay period, ou seja, a suspensão da exigibilidade de todos e quaisquer débitos; o reconhecimento da essencialidade do caminhão Mercedes Benz de placas IGR 7096 e determinada a alteração da restrição imposta pelo juízo da execução de título extrajudicial tombada sob nº 5032835- 30.2019.8.21.0001, para que passe a constar somente restrição de transferência; a abstenção de apontamento a protesto ou em cadastros de restrição creditícia dos sacados dos títulos descritos no Doc. 09. Por fim, consignou que realizará o pedido de recuperação judicial no prazo legal, conforme prevê o art. 308 do CPC.

Comprovado o recolhimento das custas processuais (ev. 03).

Deferida a tutela cautelar antecedente e antecipados, liminarmente, os efeitos do stay period decorrente do provável deferimento do processamento da recuperação judicial (ev. 05).

Na petição do ev. 30, a parte autora ajuizou pedido de Recuperação Judicial. Em síntese, aduziu sobre os motivos pelos quais entrou em crise necessidade econômico-financeira, sustentando de uso regime a recuperacional. Discorreu acerca da situação patrimonial e da possibilidade de reversão do quadro, explicitando, ainda, o cumprimento dos requisitos a que aludem os arts. 48 e 51, ambos da Lei 11.101/05.

Na manifestação do ev. 21, a parte autora requereu seja fixada multa diária no valor não inferior a R\$2.000,00 (dois mil reais) pelo descumprimento de ordem judicial, a fim de compelir o credor cessionário BTM Securitizadora de Créditos S/A. à baixa dos títulos especificados, abstendo-se de efetuar quaisquer apontamentos a protesto ou em cadastros de restrição de crédito dos sacados.



Vieram-me os autos conclusos.

### Relatei brevemente.

### Examino.

Trata-se de <u>Pedido de Recuperação Judicial</u>, o qual se mostra devidamente instruído, conforme disposto no art. 51 da Lei 11.101/2005, tendo a devedora atribuído valor à causa o montante de aproximadamente R\$36.953.170,48 (trinta e seis milhões, novecentos e cinquenta e três mil, cento e setenta reais e quarenta e oito centavos).

Do exame da documentação apresentada nos eventos 01 e 24, verificase o cumprimento, pela parte requerente, dos requisitos a que alude o art. 51 da Lei nº 11.101/05, ficando comprovada, ainda, a ausência dos impedimentos estabelecidos no art. 48 do referido diploma legal.

Insta destacar que, nesta fase concursal, o Juízo deve se ater tão somente à crise informada pelas sociedades empresárias, aos requisitos legais do art. 51 e aos impedimentos para o processamento da recuperação judicial, estabelecidos no art. 48 da LREF.

Ressalta-se que compete aos credores das devedoras exercerem a fiscalização sobre estas e auxiliarem na verificação da sua situação econômicofinanceira, cabendo salientar sobre o papel da assembleia-geral de credores, que decidirá quanto à aprovação do plano ou a sua rejeição, para a posterior concessão da recuperação judicial.

Ante o exposto, defiro o processamento da recuperação judicial de Parmíssimo Alimentos Ltda, sociedade empresária inscrita no CPNJ sob o nº 93.647.881/0001-18, determinando e esclarecendo o que se segue:

- (a) nomeio Administradora Judicial Medeiros & Medeiros Administração Judicial, na pessoa de seus representantes legais, Dr. João Adalberto Medeiros Fernandes Júnior (OAB/RS 40.315) e Dr. Laurence Bica Medeiros (OAB/RS 56.691) - e-mails joao@administradorjudicial.adv.br e laurence@administradorjudicial.adv.br, ficando ciente de que deverão cumprir o encargo assumido, sob pena de responsabilidade civil e penal, na forma do inciso I do artigo 52 c/c parágrafo único do artigo 21, ambos da Lei 11.101/05.
- (b) faculto à recuperanda e à Administradora Judicial, até a data de apresentação do Plano de Recuperação Judicial, avençarem acerca do montante devido a título da verba honorária e sobre a forma de pagamento; em caso de



desacerto ou ausência de acerto, deverá a Administradora Judicial comunicar a situação nos autos e haverá deliberação do juízo a respeito;

- (c) dispenso a apresentação de certidões negativas de débito fiscal, nesta fase processual, para que o devedor exerça suas atividades, observado o disposto no § 3º do art. 195 da Constituição Federal e no art. 69 desta Lei, nos termos do art. 52, II da LRF;
- (d) determino à devedora que apresente, mensalmente, as contas demonstrativas (balancetes) enquanto durar a recuperação, sob pena de destituição dos seus administradores, ex vi do disposto no inc. IV do artigo 52 da Lei de Quebras, devendo haver autuação em apartado dos documentos, com cadastramento de incidente próprio;
- (e) comuniquem-se às Fazendas Públicas (federal, estadual e municipal) quanto ao deferimento do processamento do presente pedido de recuperação;
- (f) oficie-se à JUCISRS para que seja adotada a providência mencionada no parágrafo único do art. 69 da LRF, com a redação dada pela Lei nº 14.112/2020;
- (g) publique-se o edital a que se refere o §1º do artigo 52 da Lei 11.101/05, solicitando-se à recuperanda, previamente, a remessa imediata, via eletrônica, da relação nominal de credores em formato de texto, com os valores atualizados e a classificação de cada crédito.
- (h) os credores terão o prazo de 15 dias para apresentarem suas habilitações de crédito ou divergências quanto aos relacionados diretamente à Administradora Judicial, na forma do §1º do artigo 7º da Lei de Quebras. Os credores, ainda, terão o prazo de 30 dias para manifestarem objeções ao plano de recuperação das devedoras, contado o prazo a partir da publicação do edital de que trata o §2º do artigo 7º da LRF, ou de acordo com o parágrafo único do artigo 55 do mesmo diploma legal.
- (i) o plano de recuperação judicial deverá ser apresentado no prazo de 60 dias, sob pena de decretação da falência.
- (j) consigno fica autorizada a realização da Assembleia-Geral de Credores por meio virtual se assim desejar as recuperandas, competindo à Administradora Judicial tomar as providências tecnológicas para tanto;



- (k) postergo a análise do pedido do ev. 21 para momento posterior à primeira manifestação do Administrador Judicial;
- (l) indefiro o pedido formulado pela devedora no item "b" do ev. 24, cabendo a mesma informar nos referidos autos do pedido de falência tombado sob nº 5097566- 30.2022.8.21.0001, tomando as medidas que julgar cabíveis;
  - (m) retifique-se a classe da ação para Recuperação Judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o Ministério Público e as Fazendas Públicas.

Cumpra-se, com urgência.

Documento assinado eletronicamente por GIOVANA FARENZENA, Juíza de Direito, em 21/7/2022, às 16:45:53, conforme art. 1°, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo controlador.php?acao=consulta autenticidade documentos, informando o código verificador 10022483515v2 e o código CRC b36b575a.

5089102-17.2022.8.21.0001

10022483515.V2